ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.° 02/2022
PROCESSO N.° 0084/2022

Data da Abertura da Sessão: 20/06/2022 ÀS 13h30min

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial com filial estabelecida na Av. Marias Elias Lisboa Santos, s/nº, quadra 5, Lote 001 – E, Parque Industrial Aparecida, Aparecida de Goiânia/GO, inscrita no CNPJ n.º 00.331.788/0036-49, doravante denominada **Recorrente,** por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, respeitosamente e tempestivamente, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou **VENCEDORA** para o Item 2 e Item 4 a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA,** doravante denominada **Recorrida,** deste processo licitatório, sendo o critério de julgamento o Menor Preço por Item, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

> "Art. 5º (...)
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Com base nesta garantia constitucional, a Recorrente pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que declarou a Recorrida habilitada e classificada, para o Item 2 e Item 4 na licitação em referência, pelas razões que serão abaixo aduzidas.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, a decisão da Nobre Julgadora merece ser reformada, como forma de garantir a mais lídima e impostergável JUSTIÇA.

II. DOS FATOS.

Na data de 20 de junho de 2022 houve abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.° 02/2022, cujo objeto é o "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PARA USO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DE XAXIM, UNIDADES DE SAÚDE E PARA PACIENTES ACAMADOS EM TERAPIA DOMICILIAR**".

Resultou como arrematante a empresa Recorrida **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** para o Item 2 e Item 4, e, após a análise dos documentos foi declarada habilitada e vencedora. Porém, temos que discordar da análise do Ilmo. Pregoeiro sobre a documentação da empresa Recorrida, pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** pela Recorrida, conforme apontaremos a seguir:

20/06/2022 18:02:04 - Sistema - Para o item 0004 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor White Martins Gases Industriais Ltda.
20/06/2022 18:02:04 - Sistema - Para o item 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor White Martins Gases Industriais Ltda.

III. SOBRE O PARECER EQUIVOCADO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Primeiramente, temos que mencionar que esta Administração Pública deve seguir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em sua totalidade, ou seja, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado no

ato convocatório, especialmente aqueles que comprovem a regularidade fiscal-trabalhista, qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação, assim corrobora a Lei de Licitações a seguir:

> ***LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993***
> *(...)*
> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório,*** *do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *(...)*
> ***Seção II***
> ***Da Habilitação***
> *Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
> *I - habilitação jurídica;*
> *II - qualificação técnica;*
> *III - qualificação econômico-financeira;*
> *IV – regularidade fiscal* e trabalhista; *(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*
> *V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.*
> *(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

IV. DO NÃO ATENDIMENTO AOS DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO

Não há que se falar em ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro.

Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

V. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, data máxima vênia, necessária a inabilitação da Recorrida do Pregão Eletrônico n.º 02/2022 - Item 2 e Item 4, ao fundamento de que não foram observadas as normas legais e editalícias.

A inabilitação da Recorrida tem respaldo na Lei, haja vista que, a empresa não seguiu os critérios objetivos definidos nos itens a seguir elencados, conforme restará demonstrado, de forma minudente, nos termos abaixo descrito vejamos:

- **DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AFE COM DATA DE EMISSÃO FORA DO PRAZO PREVISTO EM LEI**

Considerando que o Edital é omisso acerca do prazo de validade dos documentos sem validade estipulada, é condição *sine qua non* a aplicação do Decreto nº 84.702/80 que determina o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como segue:

> ***"Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto".***
>
> ***"Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade".*** (g/n)

Da análise do dispositivo legal, tem-se que os documentos que não tiverem prazo de validade deverão ser emitidos há no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

Na mesma esteira, cabe ainda salientar que alternativamente ao Decreto supra, nas situações em que o edital é omisso quanto ao prazo de validade dos documentos sem validade estipulada, as Administrações utilizam o prazo de 90 (noventa) dias como prazo máximo de emissão, bem como que o documento tenha sido expedido dentro do exercício da data do certame, o que no caso em tela é o ano de 2022.

Observando a documentação apresentada pela empresa Recorrida, verifica-se que foi apresentado: **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA FABRICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS - AFE emitida em 21 de dezembro de 2021**, o que representa total afronta e desrespeito ao Decreto nº 84.702/80, ao critério utilizado de 90 (noventa) dias e emissão no mesmo exercício do certame, bem como a esta renomada Comissão de licitação.

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ
35.820.448/0107-94
Endereço Completo
RUA ALBANO SCHMIDT,N.2850 - BOA VISTA CEP: 89.206-001 - JOINVILLE/SC
Telefone
(
Responsável Técnico
[sem dados cadastrados]
Responsável Legal
[sem dados cadastrados]

Dados da Empresa Nacional

Razão Social
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
CNPJ
35.820.448/0001-36
Endereço Completo
AV. PASTOR MARTIN LUTHER KING JR Nº 126 - BLOCO 10 ALA A SALA 401 - DEL CASTILHO CEP: 20.760-005 - RIO DE JANEIRO/RJ
Telefone
(21) 3279-9787
Responsável Técnico
PATRICIA ELAINE MENDONÇA PINTO MALHEIROS
Responsável Legal
JOSÉ MIGUEL GIMENEZ GOMES

Dados do Cadastro

Cadastro Nº
2.20.000-1
Data do Cadastro
28/01/2013
Situação
Ativa
Nº do Processo
25351.153818/2012-83
Cadastro
22 - Gases Medicinais
Atividades / Classes

Envasar

- Gases Medicinais

Fabricar

- Gases Medicinais

Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado

Veja Sr. Pregoeiro estamos diante de vícios insanáveis, já que a Recorrida, ora vencedora, apresentou **documentação emitida há 181 (cento e oitenta e um) dias e emitida no exercício anterior (2021),** ou seja não apresentou corretamente a documentação de habilitação da licitação quanto a qualificação técnica.

A Recorrida apresentou a documentação acima descrita com data de emissão superior a 180 (cento e oitenta) dias, **CIENTE DE QUE O DOCUMENTO ESTARIA DESATUALIZADO E EM DESACORDO COM A DETERMINAÇÃO LEGAL** na abertura da sessão em 20/06/2022, quando deveria ter apresentado documentação emitida com data não superior a 180 (cento e oitenta) dias da data da sessão e emitida no exercício de 2021, **DEVENDO NESTE ATO SER INABILITADA** pela sua desídia, devido o não atendimento ao princípio convocatório.

Salientamos que, a empresa Recorrida não agiu corretamente, com total descaso e caçoando desta renomada Comissão, já que a empresa estava **CIENTE** que **APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DESATUALIZADA, DEVENDO SER INABILITADA, COMO MEDIDA DE JUSTIÇA**, para assegurar a execução de um contrato administrativo, ou seja, se traduz na vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada, não podendo ser desconsiderada e não observada.

Ademais, denota-se que razão não a assiste a empresa Recorrida, por qualquer prisma que se analise a questão.

Isto porque, ao participar do presente certame a Recorrida concordou com os termos do edital, bem como e por seguinte firmou compromisso de cumpri-lo integralmente, agora não pode agir como bem quer e acostar certidão desatualizada, eis que se discordasse das exigências expressas no instrumento convocatório, deveria tê-lo impugnado em tempo adequado, antes de iniciada a fase competitiva.

Diante disso, ingressando na fase competitiva e apresentado certidão desatualziada, em completa afronta ao edital, resta claro que a empresa Recorrida descumpriu as normas editalícias, inexistindo possibilidade de flexibilização de Normas impositivas no certame

Ora Nobre Julgador, não se mostra crível que a Recorrida, infratora do instrumento convocatório, permaneça no certame como licitante habilitada, sendo ainda menos aceitável que seja declarada como adjudicante para o item 02 e Item 04, sob pena de trazer ao certame nulidade insanável.

Diante deste fato, a Recorrente indaga a esta D. Comissão e ao Nobre Julgador como foi possível declarar a empresa RECORRIDA habilitada para o processo licitatório quando apresenta **. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA FABRICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS - AFE emitida em 21 de dezembro de 2021** com emissão ***superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data limite para o recebimento das propostas da presente licitação e emitida no exercício de 2021?***

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevisões de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu,

posto que a vencedora foi claramente favorecida eis que acostou documento desatualizado, sabendo-se que o mesmo é extremamente importante para o atendimento do presente certame.

Ora Ilmo. Pregoeiro, da apresentação da documentação oficial exigida, a empresa Recorrida não cumpriu com a exigência do edital convocatório para fins de comprovação de Qualificação Técnica contida no Item 14.7 Qualificação Técnica - letra "a".

Ainda que exaustivamente, é importante notar que a Recorrida ***NÃO ATENDEU AO QUE DETERMINA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA*** prevista no Item 14.7 Qualificação Técnica - letra "a", vindo notoriamente frustrar e caçoar do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, o posicionamento do I.Pregoeiro ser reavaliado e devidamente retificado.

O Tribunal Regional Federal 2ª Região proferiu:

> "*Em se tratando de licitação pública* ***vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório***, ***que vincula tanto a Administração como todos os participantes***. *Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se ao candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante,* ***que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão de valores desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública***. *Agravo Provido. Liminar não referendada.* " (TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9-RJ-2ª T. – Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (g/n).

E como garantia desta igualdade, a Lei 8.666/93 instituiu a obrigatoriedade de observar e cumprir as disposições do instrumento convocatório, tanto por parte da administração pública, quanto por parte das empresas participantes. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

> ***"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".****(g/n)*

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preceituado no art. 3˚, da Lei das Licitações, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário,

nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

Segundo a Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual* ***"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"****.* ***E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.*** *O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite);* ***se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados*** *e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*
>
> *Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*
>
> *Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (g/n)*

Neste seguimento, cabe transcrever trecho do Acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ.

> *"REsp n. 421.946-0 - DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 7.2.2006.*
>
> *Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993. Violação. Dever de observância do edital.*
>
> *(...) II - O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*
>
> *III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público,*

*posto que este atua como gestor da **república**. Outra não seria a necessidade do vocábulo "**estritamente**" no aludido preceito infraconstitucional.*

*IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. **Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital**."(**in** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

*V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele**".* (g/n)

Conclui-se que a decisão de manter a empresa Recorrida habilitada e vencedora não deve prosperar pois a mesma **NÃO ATENDEU** ao Instrumento Convocatório.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Leciona Gasparini que:

"Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração . Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica."(g/n)

Assim ensina Meirelles que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."(g/n)

Segundo a Ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.* ***Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.***
>
> *No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia."(g/n)*

Sobre a obrigatoriedade de observância do Princípio da Isonomia, assim já se manifestou nossos Egrégios Tribunais:

> ***TJ-DF - Remessa de Oficio RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 (TJ-DF)***
>
> ***Data de publicação: 13/10/2014***
>
> ***Ementa:*** *ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE* ***LICITAÇÃO****. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS* ***PRINCÍPIOS*** *DA* ***ISONOMIA****, DA COMPETITIVIDADE. E DA* ***IMPESSOALIDADE****. 1. O edital de* ***licitação*** *não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40 , VII , da Lei n. 8.666 /93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao* ***princípio*** *da* ***isonomia****. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os* ***princípios*** *da* ***impessoalidade*** *e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos* ***princípios*** *da* ***isonomia****, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida*

> ***TJ-DF - AGRAVO INOMINADO AGI 20080020031837 DF (TJ-DF)Data de publicação: 08/09/2008***
>
> ***Ementa:*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.* ***LICITAÇÃO****. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME.* ***PRINCÍPIOS*** *DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA* ***IMPESSOALIDADE*** *E DA* ***ISONOMIA****. 1.O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS* ***PRINCÍPIOS*** *DA ESTRITA LEGALIDADE, DA* ***IMPESSOALIDADE*** *E DA* ***ISONOMIA****. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR*

DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO ***PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE,*** *SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA* ***LICITAÇÃO****, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.*

Ademais Nobre Julgador, não há que se cogitar que seria possível trazer validade à documentação da empresa Recorrida com a realização de diligência por parte da Administração, uma vez que tal benesse é concedida com o intuito de esclarecer eventuais incertezas ou pontos controvertidos, o que não é caso, eis que a Recorrida juntou **DOCUMENTAÇÃO DESATUALIZADA**, não sendo autorizado no instrumento convocatório a juntada de nova certidão, como seria o caso.

Pois bem, ao manter a vitória de licitante **WHITE MARTINS**, a Administração Pública atuará em desconformidade com o que determinou no instrumento convocatório, contrariando princípios aqui já mencionados, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Diante desta premissa, torna-se claro, que a empresa Recorrida **NÃO ATENDE AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Assim corrobora o *Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)*, a empresa RECORRIDA NÃO ATENDEU OS REQUISITOS MÍNIMOS e MERECE SER DESABILITADA:

> ***Proceda à inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)*** (g/n)

De acordo com o entendimento o Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário), esta Administração Pública deve atender às regras definidas na lei e no edital:

> ***São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)*** (g/n)

Cumpre ressaltar que o Edital é claro ao dispor que será inabilitada a empresa que apresentar sua documentação de habilitação em desacordo com as condições estabelecidas no Edital, de forma que

se faz imperiosa a inabilitação da empresa Recorrida no referido certame, vez que restou violado, o princípio da vinculação ao Edital, tido como requisito indesviável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93.

Considerando ainda que, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as regras estabelecidas no edital vinculam tanto as participantes quanto a Administração tendo inclusive sua base prevista no próprio ato convocatório.

Diante do exposto, torna-se claro que a manutenção da RECORRIDA vencedora do presente processo licitatório no Item 02 e Item 04, frustra as Leis editalícias vigentes, assim como, os Princípios que a norteiam.

Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que Vosso posicionamento seja reavaliado e retificado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Por fim, diante do não cumprimento das normas editalícias pela Recorrida em relação à documentação exigida no ato convocatório a decisão do Ilmo. Pregoeiro deverá ser reformada para ser declarada inabilitada a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**.

VI. PEDIDO.

Na esteira do exposto, a **RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO** desta petição como RECURSO, e requer:

- Seja **reconsiderada** a decisão de Vossa Senhoria que declarou a **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** habilitada e vencedora para o Item 2 e Item 4 neste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, **DECLARANDO A RECORRIDA DESCLASSIFICADA/INABILITADA NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO**.

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo (SP), 23 de junho de 2022.

ELISANGELA DE CARVALHO
Assinado de forma digital por ELISANGELA DE CARVALHO
Dados: 2022.06.23 14:53:55 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações